

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Antônio Carlos Diniz Murta - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-417-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crise. 3. Fragilidade institucional.

4. Filosofia. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Orgulha-nos apresentar o texto do livro do GT Teoria e Filosofia do Estado, a partir de trabalhos apresentados no encontro do CONPEDI em Brasília. Deparamos, com trabalhos de alta indagação e voltados para não só discutir,mas apresentar proposições teóricas e alternativas políticas para o que se denomina uma das maiores crises vivenciadas pela sociedade civil brasileira. A referida crise, palavra rotineiramente utilizada pelos autores, é decorrente de uma série de fatores, não se podendo imputar, sem recair em uma irresponsabilidade científica, à apenas um ou mesmo dois fatores. O Estado brasileiro resume como a sociedade brasileira se relaciona, comunica e produz. Se todos estes aspectos não estão devidamente calibrados e relativamente bem equacionados, resvala-mos em patente fragilidade institucional; e, no sentido macro, do próprio Estado. O Estado brasileiro, independente de quem seja o governo que transitoriamente o execute, passa por uma crise sistêmica, seja de governança, como bem chamou atenção um autor, seja em sua dimensão especial ou material ou mesmo num verdadeiro sucateamento de suas responsabilidades; as quais, não se vislumbram suficientes recursos que permitam, frequentemente, fazer frente ao mínimo desejável. Rediscutir o papel do Estado no Brasil, seja considerado moderno ou pós-moderno, se faz urgente, premente e inadiável. Mesmo que tenhamos em curto prazo uma volta do crescimento econômico nacional, arrefecendo parcialmente nossas conhecidas mazelas sociais, não se pode, simplesmente, ignorar que o Estado brasileiro, em sua concepção clássica, constitucional e, em última análise, filosófica tem quer remodelado. Poder-se-ia afirmar, inclusive, que estamos perdendo o "bonde da história"; devendo, necessariamente, buscar saídas práticas para a reformulação estrutural da construção estatal brasileira, saindo do campo retórico para o campo, mesmo que minado, da aplicação concreta de novas fórmulas do agir da organização social brasileira.

Boa leitura!

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec)

Prof^a. Dr^a. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DO ESTADO: A CENTRALIDADE DO DESENVOLVIMENTO DE UMA FUNDAMENTAÇÃO COMUM DOS DIREITOS HUMANOS E A SUPERAÇÃO DA LÓGICA DE APROPRIAÇÃO RADICAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE

REFLECTIONS ABOUT FUTURE OF THE STATE: THE CENTRALITY OF THE DEVELOPMENT OF A COMMON FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS AND THE OVERCOMING OF RADICAL LOGIC OF APPROPRIATION AS CONDITION OF POSSIBILITY

Gustavo Vettorazzi Rodrigues ¹

Resumo

O presente artigo visa a refletir sobre o futuro do Estado e as potencialidades de uma fundamentação comum dos direitos humanos no contexto de crises da autoridade estatal, superando a lógica de apropriação radical que obstaculiza a efetividade desses direitos. Em uma perspectiva que inter-relaciona as ideias-chave “crises do Estado”, “direitos humanos” e “comum”, a partir do método da pesquisa bibliográfica, o estudo se desenvolve. As crises do Estado possibilitam (re)pensar horizontes de possibilidades; e o desenvolvimento do "comum" em relação aos direitos humanos pode consubstanciar um paradigma global-local centrado no valor do ser humano.

Palavras-chave: Crises do estado, Futuro do estado, Direitos humanos, Fundamentação, Comum

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect about the future of the State and the potentialities of a common foundation of human rights in the context of crisis of State authority, overcoming the radical logic of appropriation which impedes the effectiveness of these rights. In a perspective that links the key ideas “State crisis”, “human rights” and “common”, from bibliographic research method, the study develops. The State crisis enable to (re)think horizons and possibilities; and the development of "common" in relation to the human rights may substantiate a global-local paradigm centered in the value of human being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State crisis, Future of the state, Human rights, Foundation, Common

¹ Mestrando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS -, sob a orientação do Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes. Bolsista CAPES/PROEX.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito dos questionamentos acerca do futuro do Estado – no interregno entre o “não mais” e o “ainda não” (MARRAMAIO) –, o presente artigo tem por objetivo refletir sobre a possibilidade e as potencialidades de a categoria dos direitos humanos erigir-se como núcleo gravitacional global, enquanto paradigma referencial alicerçado em uma fundamentação comum, de modo a superar a lógica de apropriação radical da humanidade e da Terra, rumo à concretização do respeito ao valor do ser humano. Nesses termos, na lacuna “entre o passado e o futuro”¹ do Estado, este estudo se propõe a refletir o desenvolvimento de uma articulação entre as ideias-chave “crises do Estado”, “direitos humanos” e “comum”, valendo-se do método da pesquisa bibliográfica, em um viés interdisciplinar. Para tanto, são objeto de análise as transformações do Estado e suas crises relacionadas ao contexto de desafios que extrapolam fronteiras (BOLZAN DE MORAIS, 2011) – em decorrência da “não-mais” tradicional centralidade estatal enquanto espaço exclusivo e soberano –, bem como são objeto de análise perspectivas do “ainda não” relacionadas à construção de novos horizontes a partir do atrelamento entre a categoria dos direitos humanos e o comum, em um estudo crítico (no sentido etimológico desse termo, de discernimento [COMPARATO, 2006, p. 438]).

Como perspectiva para (re)pensar a autoridade comum, essa inter-relação entre a categoria dos direitos humanos e o comum tem por intuito desvelar os paradoxos das tragédias da lógica da apropriação radical e refletir sobre as condições para superá-la. Refere Yves Charles Zarka (2015, p. 17) que “a tragédia de nossos tempos é a da apropriação” radicalizada e universalizada. O primado do lucro, da economia está fulminando conquistas de direitos humanos e, inclusive, mercantilizando-os. Se do ponto de vista normativo – tanto nacional quanto internacionalmente – os direitos humanos são amplamente reiterados, não existe correspondência, contudo, quanto à observância prática. O triunfo dos direitos humanos é paradoxal. Ademais, os fenômenos da globalização, em especial da dimensão econômica, contribuem para intensificar o problema, na medida em que esvaziam ou restringem a capacidade de ação dos Estados, comprometendo compromissos constitucionais (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 92-98).

A lacuna “entre o passado e o futuro” corresponde a “um intervalo de tempo totalmente determinado por coisas que não são mais e por coisas que não são ainda” (ARENDDT, 2004, p. 35 e 36), ou seja, por potencialidades. Nesse sentido, a dimensão de

¹ A inspiração para essa expressão decorre da obra de Hannah Arendt (2014).

crises do Estado e da Constituição não necessariamente reflete um sentido negativo, mas comporta também as inúmeras possibilidades para (re)pensar novos horizontes. É nesse contexto crítico daquele interregno temporal que a humanidade “na plena realidade de seu ser concreto vive” (ARENDR, 2014, p. 39), de maneira que a contínua escolha das ações e omissões em tal período praticadas é determinante, positiva ou negativamente, para a concretização do porvir. O irromper de um mundo verdadeiramente comum cuja espinha dorsal seja a categoria dos direitos humanos depende de um novo início, rompendo o automatismo dos processos econômicos contemporâneos que reduzem o ser humano a curvas de oferta e demanda. A existência desses processos automáticos revela “um tempo de encruzilhadas” que denota a urgência de refletir sobre “o destino comum da humanidade e da Terra” (ZARKA, 2015, p. 53), pois, como afirma Hannah Arendt (2014, p. 217), “uma vez que os processos históricos e artificiais se tenham tornados automáticos, não são menos destruidores que os processos vitais naturais que [...] conduzem do ser para o não-ser, do nascimento para a morte”.

2 AS INDEFINIÇÕES NO INTERREGNO ENTRE O “NÃO MAIS” E O “AINDA NÃO”: as transformações do Estado e os desafios de ordem global-local

O Estado é uma instituição histórica moderna e, justamente em razão de sua historicidade, perpassa continuamente por momentos de crises, assumindo, ao longo de sua dinâmica, diferentes adjetivações (por exemplo, Estado absoluto, Estado liberal clássico, Estado social) (CANOTILHO, 2002, p. 25-40). Contudo, em decorrência de transformações contemporâneas, o próprio substantivo “Estado” apresenta sinais de esgotamento, o que não implica necessária e abruptamente sua extinção, mas o contexto para (re)pensar a autoridade comum em um mundo interconectado por problemas globais-locais. Disso decorre as indefinições entre o “não-mais” e o “ainda não”. A “lacuna entre o passado e o futuro [...] tornou-se realidade tangível e perplexidade para todos” (ARENDR, 2014, p. 40), na medida em que o tradicional espaço de resolução de problemas – o Estado e sua ordem constitucional – encontram-se fragilizados.

A “arquitetura estatal” não mais se consubstancia em referência última e central para determinado território. Há uma crise conceitual, que se revela com maior ênfase no principal elemento constitutivo estatal, a soberania. Nesse sentido, considerar atualmente o Estado como “potência soberana” (BEDIN, 2013, p. 109), como à época da obra de Bodin – 1576 –,

é uma ilusão. A crise conceitual pode ser ilustrada pela pulverização de categorias que tentam descrever as circunstâncias contemporâneas da forma estatal. Jacques Chevallier desenvolve, por exemplo, a noção de “Estado Pós-Moderno” que, para esse autor, “tem por função essencial fornecer um ‘quadro de análise’ das transformações que sofre a forma estatal”. Tal caracterização soa, todavia, contraditória, pois o Estado é moderno no sentido de sua origem, e a pós-modernidade destacada por Chevallier revelaria já outra forma de autoridade (ou o início de outra) que não a estatal. Não obstante, a seguinte passagem de Jacques Chevallier (2009, p. 32) é elucidativa do esfacelamento dos elementos constitutivos do Estado:

[...] é a questão da pertinência mesmo do quadro estatal que está colocada a partir de agora. As fronteiras, físicas e simbólicas, que delimitavam a esfera de influência, o espaço de dominação do Estado, tornaram-se porosas: os Estados são atravessados por fluxos de todas as ordens, que eles são incapazes de controlar, de canalizar e, se necessário, conter.

A crise conceitual relaciona-se diretamente com as demais, como a funcional, a estrutural, a institucional, comprometendo o funcionamento adequado (constitucional) do Estado (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 25, 27, 36, 51-53 e 56-60). A globalização, em especial na esfera econômica, determinou a passagem do centro magnético do Estado e da Constituição para o mercado. Isso acarreta, como refere Alfonso de Julios-Campuzano (2009, p. 59 e 60), “um esvaziamento das próprias estruturas jurídicas estatais”, bem como “um esvaziamento da própria ordem constitucional que fica desprovida de força normativa”, à mercê de interesses econômicos internacionais. As crises do Estado se vinculam às crises da Constituição, de maneira que, problematicamente, a Constituição não mais constitui, e as conquistas constitucionais em termos de direitos humanos encontram-se seriamente ameaçadas. O Estado e a Constituição são absorvidos pela “força centrípeta dos grandes interesses econômicos transnacionais”, e o capital financeiro global converte-se em pedra de toque universal (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 55, 92 e 96).

O processo de tomada das decisões econômicas, como consequência, ocorre à margem da legitimação democrática. A isso se vincula a crise política (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 69-73), em decorrência da imposição que advém de decisões de atores privados alhures, situação que se torna ainda mais problemática em relação aos Estados mais débeis econômica e militarmente. A questão é que tais instâncias decisórias compõem uma estrutura de poder globalizada cujos meios de agir são obscuros e dependentes do humor e das variações dos câmbios financeiros. Ao invés da legitimidade democrática, sobrevêm critérios técnico-

econômico-burocráticos; a intensificação desse caráter técnico-burocrático corre paralelamente à diminuição da democracia (BOBBIO, 2015, p. 59-61). O governo democrático é assujeitado e esvaziado, na medida em que “forças anônimas do mercado” controlam o Estado e efetivamente dirigem a Constituição (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 86). Bobbio (2015, p. 138 e 139) assim esclarece, ao tratar da necessária visibilidade do poder em regimes democráticos:

[...] que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devem ser conhecidas pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se se mantivesse escondido?).

Em tal cenário de opacidade na condução do poder político-econômico, a democracia e todas as potencialidades que representam são deveras minimizadas, pois o atual contexto em que ela se insere determina o “desaparecimento de alternativas reais de escolha” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 71), considerando a influência praticamente ilimitada de os interesses de um “capitalismo de cassino” (AVELÃS, 2013, p. 316) influírem nas políticas estatais. Chevallier categorizou essas circunstâncias em que se encontra a forma estatal como “Estado enquadrado”, dado à submissão (enquadramento) a mecanismos da economia mundial da qual não tem controle (CHEVALLIER, 2009, p. 38-47). Benoit Frydman, também nesse sentido, critica a governança por “standards” e indicadores econômicos determinada aos Estados, que se obrigam a respeitá-los, sob pena de não angariar recursos de fundos internacionais e não tornarem-se competitivos (FRYDMAN, 2016, p. 81-87) – trata-se, na expressão de Chevallier (2009, p. 48-54), do “Estado rivalizado”.

O espaço público, de discussão, da genuína política, é substituído pelo ambiente asséptico das decisões técnico-burocráticas-econômicas. Essa transferência imposta do poder, em que as rédeas do Estado, da política são conferidas ao mercado, possibilitou, em face dos fenômenos da globalização, sob a ordem da economia, de forma paralela à aproximação entre os povos em virtude do progresso tecnológico, a determinação drástica de desigualdades. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2006, p. 433) assim se manifesta, desvelando a lógica da apropriação radical:

[...] a globalização capitalista é um corpo sem alma; é a louca tentativa de estender ao orbe terrestre uma mesma dominação oligárquica, sem o mínimo respeito ao princípio elementar de que todos os seres humanos partilham do mesmo genoma, pertencem à mesma espécie, e devem, portanto, viver, em qualquer parte do mundo onde se encontrem, sempre livres e iguais, em dignidade e direitos.

Se, por um lado, o momento das crises que atingem o Estado e a Constituição assinala o momento do esgotamento e/ou redefinição da forma estatal – o “não mais” –, por outro, possibilita pensar e lançar as bases para novos horizontes – o “ainda não”. Nessa lacuna “entre o passado e o futuro”, segundo Arendt (2014, p. 35 e 217-220), há “um apelo ao pensamento”, ensejando a abertura para a possibilidade da valorização e do percurso de outros caminhos, rompendo o automatismo de que tomou corpo os processos de globalização sob a dominação econômica e que mascara a urgência no encaminhamento de efetiva solução de problemas globais-locais. A assunção de anti-democracia e anti-política por parte dos interesses econômico-financeiros favorece uma problemática visão incapaz de pensar de maneira diferente daquela que prioriza o lucro (ZARKA, 2015, p. 56, 74 e 75), incapaz de pensar mudanças globais cujo centro de gravidade seja efetivamente o ser humano (RODOTÀ, p. 21).

Como resposta e perspectiva de solução, contudo, assume a categoria dos direitos humanos especial consideração para o enfrentamento de desafios transfronteiriços – relacionados, entre outros, ao meio-ambiente, à paz, à imigração, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, ao trabalho, questões que, entre outras, podem ser sintetizadas em dois grandes núcleos: a proteção do ser humano e o controle do poder, qualificados por Maurizio Fioravanti (2009, p. 149-166) como “a dupla vocação histórica do constitucionalismo”, hoje chamada à dimensão global. Todavia, os direitos humanos possuem uma complexidade paradoxal, sendo indispensável o desvelamento da lógica da apropriação radical que impede a sua plena materialização.

3 O TRIUNFO PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS: a lógica da apropriação e suas tragédias

A valorização teórico-normativa dos direitos humanos conforma “um novo ideal [...] alardeado no cenário do mundo globalizado”, unindo as mais diferentes vozes. Todavia, como afirma Costas Douzinas, se se vivencia a era dos direitos humanos, “seu triunfo é, no mínimo um paradoxo” (DOUZINAS, 2009, p. 20). Aliás, a própria história dos direitos humanos está envolto a paradoxos. Por exemplo, muitos dos pais fundadores americanos, como Thomas Jefferson, James Madison e George Washington, possuíam escravos (BIELEFELDT, 2000, p. 102); igualmente, também na Revolução Francesa – “a revolução burguesa exemplar” (AVELÃS, 2013, p. 3) –, a classe burguesa emergente instrumentalizou as massas, sob o lema

da “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, almejando, em verdade, o poder político para cumulá-lo ao econômico, o que demonstra como projetos bem intencionados (na época, romper com as desigualdades do absolutismo monárquico) podem transformar-se em um “regime de terror”. Essa paradoxalidade dos direitos humanos remete, assim, ao temerário “duplipensar” de Orwell na obra “1984”, em que o “Ministério do Amor” promove o ódio, e o “Ministério da Paz”, a guerra, sob os “slogans” seguintes: “guerra é paz, liberdade é escravidão, ignorância é força” (2009, p. 14, 15, 18 e 27). Ora, a ampla proclamação teórico-normativa dos direitos humanos implica, ao revés, uma falsa sensação de proteção (MÖLLER, 2010, p. 14-14). Eligio Resta (2004, p. 78) afirma, nesses termos, que a categoria dos direitos humanos está ancorada em uma “[...] política que, por vezes, experimentou emancipações, porém mais frequentemente desastres; falou de direitos universais, mas praticou egoísmos territoriais, banuiu a violência, mas continuou a praticá-la reiteradamente”. A questão fulcral é que, ao mesmo tempo em que os direitos humanos lançam as bases para o “ainda não”, são eles contrastados com uma lógica de apropriação radical que os instrumentaliza.

Recentemente, o decreto do Presidente dos Estados Unidos Donald Trump (EL PAÍS), a impedir a entrada de pessoas muçulmanas, inclusive de refugiados, com manifesto intuito discriminatório, revela uma dimensão problemática e a complexidade paradoxal de um país que viola direitos humanos, mas que, paralelamente, brada por intervenção militar em outros locais em nome desses direitos. Esse decreto torna ainda mais vulnerável a situação de refugiados de origem islâmica que intentem proteção nos Estados Unidos. Apesar da existência de diversos documentos de direitos humanos nos planos nacional e internacional, é possível que a expulsão da “trindade Estado-povo-território” signifique o repúdio à igual condição humana (LAFER, 1988, p. 143-148). Também o caso dos conflitos na Síria denota um caráter bastante preocupante, pois é perceptível a relutância de potências econômico-militares em realmente resolver a questão, no sentido de proteger os seres humanos daquela localidade e proximidades. Ocorre, contudo, que o ponto central na região se relaciona a interesses econômicos, o que relega os direitos humanos à mera bandeira simbólica para ainda legitimar o saque das riquezas em prol do capital financeiro, considerando o território estratégico que aquela região significa. A lógica da apropriação radical, sob a falsa aparência de respeito aos direitos humanos, “nega em todas as instâncias o bem comum e reduz a vida social a uma pura e simples defesa do interesse particular” (COMPARATO, 2006, p. 434).

Paulo Bonavides (2009, p. 56) argumenta que a globalização, em face do primado econômico, “universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade”.

Em tal contexto, vige a lógica da inimizade (BOLZAN DE MORAIS & BARROS, 2015, p. 149 e 150), esse binarismo que legitima outros, tais como “eu/outro”, “cidadão/não cidadão”, “nacional/estrangeiro”, e que se atrela à lógica da apropriação radical. É essa perspectiva que está no âmago de posturas que, centralizando radicalmente o território estatal, legitimam verdadeiros muros que impedem pessoas de livremente adentrarem ao país, muitas vezes sob o falso discurso da securitização em relação ao terrorismo, à defesa da economia local, à segurança nacional – o caso do referido decreto executivo norte-americano, cumulado ao projeto de Trump de levantamento de um muro na fronteira com o México, é a cristalização disso. É evidente, em relação especificamente ao terrorismo, que o combate deve ser efetuado, mas sem generalizações que se aproveitam da causa e do medo impingido às pessoas para, com isso, perseguir fins escusos. Disso emana a figura do sujeito securitizado, de modo que, em nome da segurança, “a vigilância total é cada vez mais a condição geral da sociedade” (HARDT & NEGRI, 2014, p. 33 e 34), potencializando a possibilidade de fulminar ou limitar gravemente direitos humanos não somente dos estrangeiros, mas até mesmo dos próprios nacionais (BOLZAN DE MORAIS, 2016). Como refere Edgar Morin (2009, p. 17, 32, 33, 37 e 38), a pretensa civilização produz(iu) barbáries.

Dardot e Laval (2015, p. 21), bem como Zarka (2015, p. 17), argumentam que nada mais escapa à lógica de apropriação. Tudo se reduz ao preço (ZARKA, 2015, p. 71). Os direitos humanos, como à educação, à saúde e os direitos sociais em geral, tornaram-se “commodities” (AVELÃS, 2013, p. 187-202). Refere Costas Douzinas (2009, p. 20), citando Gabriel Marcel, que “a vida humana nunca foi tão universalmente tratada como uma ‘commodity’ desprezível e perecível quanto durante nossa própria época”. As consequências disso evidenciam-se nos seguintes dados empíricos: a) consoante o Relatório de Desenvolvimento Humano do ano de 2014, “as 85 pessoas mais ricas do mundo têm a mesma riqueza que os 3,5 bilhões mais pobres” (PNUD, 2014) – esse número é bastante expressivo e preocupante, sobretudo quando se constata que corresponde à quase metade da população mundial, hoje estimada em cerca de 7,2 bilhões; b) conforme Relatório sobre Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas de 2016, “13% da população mundial ainda vive em extrema pobreza, 800 milhões de pessoas passam fome e 2,4 bilhões não têm acesso a saneamento básico” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL); c) “14 milhões de crianças com menos de cinco anos morrem, todos os anos, em consequência de

uma combinação de má alimentação e infecções”, uma média de 38.500 mortes por dia, por causas completamente evitáveis (SINGER, 2002, p. 230 e 235). Em função disso, apesar de o mundo se tornar “um só” (SINGER, 2004), ao mesmo tempo a humanidade se dissocia em desigualdades (COMPARATO, 2006, p. 433). Paradoxalmente, apesar de a economia prosperar, “é a miséria que se mundializa” (FORRESTER, 1997, p. 104 e 105).

Também os bens culturais sofrem os influxos dessa lógica da apropriação, convertendo-se em “bens de consumo fácil” (ARENDDT, 2014, p. 258 e 259), que as indústrias do entretenimento exploram e massificam, promovendo uma “civilização do espetáculo” (LLOSA, 2013). A banalização da cultura atrelada ao ávido interesse privado daquelas indústrias da diversão corre ao lado da anestesia do público frente à urgência de problemas globais-locais cujo enfrentamento é constantemente bloqueado por interesses escusos. Mario Vargas Llosa (2013, p. 124) conclui que até a política é uma das principais vítimas da “necedade [que] passou a ser rainha e senhora da vida pós-moderna”. As seguintes passagens de Llosa (2013, p. 126 e 183) elucidam esse problemático estado de coisas:

[...] a cultura contemporânea, em vez de mobilizar o espírito crítico da sociedade e sua vontade de combater esse estado de coisas, faz que tudo isso seja percebido e vivido pelo grande público com a resignação e o fatalismo com que se aceitam os fenômenos naturais – terremotos e ‘tsunamis’ – e como uma representação teatral que, embora trágica e sangrenta, produz emoções fortes e agita a vida cotidiana. [...] No passado, a cultura foi muitas vezes o melhor meio de chamar a atenção para semelhantes problemas, uma consciência que impedia as pessoas de darem as costas à realidade nua e crua de seu tempo. Agora, ao contrário, é um mecanismo que permite ignorar os assuntos problemáticos, que nos distrai do que é sério, submergindo-nos num momentâneo “paraíso artificial”.

Dardot e Laval (2015, p. 16 e 18) afirmam que se vivencia a “época do cosmocapitalismo”, que está provocando a destruição das condições de vida no planeta, ou seja, a “tragédia do não-comum”. O ser humano e a Terra entraram no processo de mercantilização “em uma escala global”, submetendo “todos aos mesmos valores sem valor, no mesmo espiral inflacionário segundo uma aceleração sem limites” (ZARKA, 2015, p. 37). Hardt e Negri (2016, p. 22) descrevem esse alcance universal da lógica da apropriação, assujeitando e controlando as pessoas “através das dívidas pessoais e nacionais, dos instrumentos financeiros que interferem em todos os tipos de produção”, formando novas figuras subjetivas, como a do endividado (HARDT & NEGRI, p. 22-27; e BOLZAN DE MORAIS, 2016). O desenvolvimento contíguo entre direitos fundamentais no plano estatal e direitos humanos no plano internacional apresenta grandes conquistas, mas a plena efetividade se encontra obstada pelo ilimitado “poder encarnado em propriedade e capital”

(HARDT & NEGRI, 2016, p. 18). A ruptura do automatismo que alcançou o sistema econômico-financeiro perpassa a construção da “sociedade comum do gênero humano” (COMPARATO, 2006, p. 436), questionando-se, pois, a lógica de apropriação radical.

4 CRÍTICA DAS POSSIBILIDADES DO DESENVOLVIMENTO DO COMUM: a superação da lógica da apropriação como condição de possibilidade para os direitos humanos

A manutenção do triunfo do capital sobre o ser humano e a natureza determina a existência de processos automáticos que conduzem à ruína. Está na base do capitalismo desenfreado, alimentando o consumismo alienado, a completa extinção dos recursos naturais, a precificação do ser humano, precipitando-se ao abismo. Contudo, como afirma Hannah Arendt (2014, p. 245), “está ao alcance do poder do pensamento e da ação humana interromper e deter tais processos”. Nesse sentido, o problema é atrelar-se à lógica da apropriação radical como se não fosse possível outra política fora desse recinto (RESTA, 2004, p. 80). A condição de possibilidade para a efetividade dos direitos humanos perpassa a superação dessa lógica de propriedade extremada. Todavia, é indispensável a crítica – no sentido etimológico de discernimento – das perspectivas que, recentemente, empreendem reflexões sobre o “comum”, como as desenvolvidas por Hardt e Negri e por Dardot e Laval.

Hardt e Negri, bem como Dardot e Laval, embora descrevam adequadamente o preocupante cenário decorrente da globalização econômica determinante da exclusão de grande parte da humanidade, correm o risco de justificar outra forma de extremo, ainda que por eles não intencionada. Esses autores retomam a ideia de Karl Marx da violência como “parteira da História” (ARENDRT, 2014, p. 48), como “modos operandi” da multidão que constituiria, assim, o comum. Hardt e Negri (2016, p. 395, 397 e 401) assim se manifestam, sob o epíteto da “violência revolucionária”:

[...] Derrotar o poder dominante, destruir o antigo regime, esmagar a máquina de Estado – e mesmo derrubar o capital, o patriarcado e a supremacia branca – não é suficiente. [...] a ruptura com a sociedade contemporânea e seus poderes dominantes deve ser radical: assim como a insurreição é arrastada no processo da transição, a transição deve constantemente renovar a força da insurreição. Em outras palavras, na avaliação do estado da atual sociedade, a questão muitas vezes não é discutir se o copo está meio cheio ou meio vazio, mas quebrá-lo. [...] Chegamos ao ponto do debate em que alguém inevitavelmente pergunta: ‘a revolução precisa ser violenta?’ Sim, precisa, mas nem sempre da maneira que se pensa. A revolução não requer necessariamente derramamento de sangue, mas efetivamente exige o uso da força.

Disso emanam dois problemas, um relacionado à violência, e o outro atinente à multidão. Em relação ao primeiro, ocorre que “não existe violência melhor”: tanto a violência praticada pelo capitalismo que a tudo precifica, quanto a provocada pela multidão – ainda que “por uma boa causa” – continua sendo violência. Um erro não justifica outro. Pelo contrário, intensifica o círculo vicioso da violência. Essa consideração, evidentemente, não desqualifica a diagnose que, a partir das obras daqueles autores, se conclui, qual seja, o bloqueio da efetividade dos direitos humanos em razão de uma lógica apropriatória de alcance global e sem limites. De fato, não é possível “criar uma sociedade democrática num mundo onde a minoria detém toda a riqueza e todas as armas”, bem como não é possível “restaurar a saúde do planeta quando aqueles que continuam a destruí-lo ainda são responsáveis pelas tomadas de decisão” (HARDT & NEGRI, 2014, p. 135), mas preconizar a violência para a defesa de direitos humanos é paradoxal. Ademais, embora a construção de uma sociedade democrática fundada no comum seja o objetivo de Hardt e Negri, uma contradição é passível de ser identificada, considerando a simbiose entre violência e revolução que defendem. Isso pode ser esclarecido no seguinte trecho de Arendt (2014, p. 50): “a glorificação da violência por Marx continha, portanto, a mais específica negação do ‘lógos’, do discurso, a forma de relacionamento que lhe é diametralmente oposta e, tradicionalmente, a mais humana”. Os erros do atual sistema econômico – em suma, as suas tragédias – não justificam os erros de um outro extremo.

Em relação ao segundo ponto, esclarecem Hardt e Negri (2016, p. 397 e 410) que “constituir a multidão é assim um projeto de organização democrática voltado para a democracia”, de modo que a multidão constitui o comum, embora posteriormente argumentem que o “processo revolucionário hoje terá de ser governado por [...] uma vontade institucional e constitucional (qual?, acrescentar-se-ia) que, de maneira paralela, articula a singularidade da multidão, [...] num processo comum poderoso e duradouro”. Acrescentam ainda que “o processo revolucionário não é espontâneo e deve ser governado” por meio de uma forma democrática, “não no falso sentido que nos é diariamente inculcado por políticos e pelos meios de comunicação, com seus arremedos de representação, mas no ativo e autônomo autogoverno da multidão como um todo” (HARDT & NEGRI, 2016, p. 406). Todavia, ainda que Dardot e Laval (2015, p. 219) refiram que “multidão” não se confunda com “massa”, tal é uma atitude bastante questionável, sobretudo porque se identificam similitudes quando se observa o “modus operandi” daquela. Nesse sentido, a reflexão desenvolvida por Elias Canetti (1995, p. 17, 18 e 28), em especial sobre as “massas de inversão”, possibilita antever os riscos

de uma outra forma dominação, considerando que nas massas “tudo se passa então como que no interior de um único corpo”, que tende simplesmente a agir e não a pensar em face da perda da individualidade e que tende a seguir uma direção (de quem e por quê?) em uma “ânsia pela destruição”.

Um exemplo de “massas de inversão” referido por Canetti (1995, p. 57-61 e 172) diz respeito à Revolução Francesa. Esse período revolucionário do século XVIII corresponde um momento em que as massas foram instrumentalizadas pela burguesia em nome de direitos iguais, culminando no regime do terror de Robespierre, ou seja, na completa aversão ao propósito inicial de ruptura às desigualdades decorrentes do antigo regime: “quem se contrapunha à massa entregava-lhe a própria cabeça”, intensificando a sua exaltação (CANETTI, 1995, p. 172). A ocorrência da situação de instrumentalização das massas para fins escusos, ainda que não explícitos, nunca está descartada. Ademais, é interessante notar que a classificação de “inversão” conferida por Canetti ao termo massa pode estar vinculada, no caso, ao seguinte raciocínio: os revolucionários “podem, também, pagar na mesma moeda o que tão longamente sofreram e armazenaram [...]”, persistindo a violência (CANETTI, 1995, p. 57) e fulminando a possibilidade para o desenvolvimento do comum. Nada garante que a multidão, ao conquistar o poder, não pratique barbáries; nada garante que o respeito ao valor de todo o ser humano seja efetivado. A violência poderia apenas trocar de polo. Refere Edgar Morin (2009, p. 106) que “a barbárie nos ameaça, por trás das próprias estratégias que supostamente se opõem a ela”.

Embora – reitere-se – a diagnose de Hardt e Negri e de Dardot e Laval esteja adequada, é fundamental esse desvelamento dos paradoxos dos riscos de se extremar o processo revolucionário que defendem. O comum não advém de extremos. Valendo-se da metáfora do movimento pendular, um extremo alimenta e favorece o outro (RIGOTTI, 2006). É a partir de uma perspectiva de complementaridade – sem a lógica binária extremada (ou isso, ou aquilo), sem essencialismos teóricos que monopolizam temas em uma postura manifestamente refratária à ideia de comum – que o desenvolvimento do comum pode emergir em toda a sua potencialidade. Para tanto, o pressuposto condicionante é a superação da lógica de apropriação radical, paralelamente à difusão da cultura de respeito ao valor do ser humano, de modo a reavivar a democracia (hoje subjugada por decisões econômico-financeiras) em relação à esfera da política enquanto espaço da liberdade e da troca positiva de ideias para embasar o agir em comum, “para transformar, para iniciar algo novo” neste

futuro que pode se abrir à ação (ARENDDT, 2014, p. 319), centralizando o centro de gravidade universal no ser humano, não no mercado (RODOTÀ, p. 21).

As movimentações sociais – cujo estudo não deve desprender-se de uma ótica crítica, como a aqui realizada incipientemente em relação aos riscos de configurarem massas e de se legitimar a violência generalizada – sinalizam uma “dimensão da atividade instituinte”, uma possível “práxis instituinte” na busca da transformação da sociedade em contraposição aos problemas contemporâneos vinculados à lógica apropriatória seja pública ou privada (DARDOT & LAVAL, 2016). Anelam por uma “democracia real” por meio da autogestão do comum, questionando, por exemplo, a apropriação que transforma os cidadãos em clientes de serviços públicos, a mercantilização da vida, o endeusamento do capital, em suma. Nesses termos, as movimentações sociais podem apresentar os influxos para a cristalização de outras direções possíveis. A lógica da apropriação radical desenvolveu-se no interior da própria humanidade e cabe somente a essa a transformação do “status quo”, para o bem, ou para o mal. Como afirmam Bauman e Bordoni (2016, p. 39), “as necessidades de hoje nada mais são que restos sedimentados e petrificados das escolhas de ontem – exatamente como as escolhas de hoje originam as verdades emergentes de amanhã”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – A FUNDAMENTAÇÃO COMUM E A CENTRALIDADE DO “SER” DO SER HUMANO: a categoria dos direitos humanos como paradigma referencial universal

O interregno entre o “não mais” e o “ainda não” representa uma “convivência tensionada entre o ‘novo’ e o ‘velho’” (BOLZAN DE MORAIS, 2016, p. 81), entre as insuficiências de um modelo de autoridade atrelado a um território específico e as múltiplas possibilidades que se anteveem. A existência de problemas transfronteiriços confronta a estrutura estatal tradicionalmente concebida e a sua ordem constitucional para o enfrentamento desses desafios globais-locais. Em um contexto babélico de novas condições históricas em que múltiplas fontes convivem, vivencia-se um período “órfão de território” (RODOTÀ, 2014, p. 11 e 33) em que problematicamente os processos decisórios à escala global compreendem a dependência à volatilidade da circulação econômico-financeira, desenvolvendo-se à margem do controle democrático. Do poder centralizado no Estado e controlado pela Constituição, há a assunção multifacetada de um poder que se dissolve anônima e tecnicamente em instâncias cuja “legitimidade não é outra que a de outorga da concentração de capital e de recursos produtivos” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 89).

O Estado e a Constituição são instrumentalizados, assim, por interesses econômico-financeiros privados, comprometendo a efetividade dos direitos humanos. Sob a lógica da apropriação radical, esses direitos “van por un mundo sin confines en el que actúan unos poderes al parecer incontrollables” (RODOTÀ, 2014, p. 11). Em razão disso, é paradoxal a proclamação teórico-normativa dos direitos humanos. Ademais, a primazia da economia sob o valor do ser humano se manifesta, inclusive, nas instituições criadas além-fronteiras, como no caso do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas que, desde a origem, conserva um caráter oligárquico relacionado a atributos econômico-militares (COMPARATO, 2013, p. 171 e 186). A manutenção desse cenário da precificação do ser humano e da Terra moldada em uma “cultura de tirar” (BAUMAN & MAURO, 2016, p. 33), olvidando, com isso, a responsabilidade da humanidade em relação ao planeta e a si mesma, favorece, como refere Stefano Rodotà (2014, p. 12 e 21), uma mentalidade hipócrita em que direitos humanos são proclamados no papel, mas obstaculizados em sua plena realização.

Comparato (2013, p. 189), em face disso, questiona: “que dizer então? Haveremos de abandonar todos os esforços de mudança, e seguir os rumos inevitáveis de um cego determinismo histórico [...]?”. É possível revolver todo esse estado de coisas, transpondo o centro de gravidade universal da economia para o valor do ser humano. Essa revolução, individual e coletiva, contudo, depende da própria humanidade, das suas ações e omissões neste *agora*, nesta lacuna “entre o passado e o futuro”. Paralelamente à perplexidade ante o “tudo é possível” – que pode se desdobrar em um sentido positivo ou negativo – decorrente das infinitas possibilidades que podem emergir em um ambiente de crises do Estado e da Constituição, uma ação é requerida no sentido de transformar o “status quo” – e as manifestações sociais podem consubstanciar exigências disso. Isso significa a ruptura com automatismos e a consideração, ao lado da “causalidade enquanto necessidade natural”, da “causalidade enquanto liberdade” (KANT, 2014, p. 134-138) por meio da ação consciente rumo a um projeto compartilhado de globalização por meio dos direitos humanos e não pelo mercado (RODOTÀ, 2014, p. 21). Se é que realmente se anela a revolução, é indispensável romper com a instrumentalização (e não criar outra) que acorrenta a humanidade à (velha) lógica de apropriação radical e criar as condições para o novo.

A liberdade entendida, portanto, como a possibilidade de pavimentar novos caminhos cuja direção seja o respeito ao “ser” do ser humano (REALE, 2002, p. 207), de modo a “interromper a estrutural violência (não importando de onde venha) que temos hoje, passa necessariamente por um longo e árduo caminho, aquele de ver o outro como outro Eu, como

alguém com quem posso compartilhar, dividir, cooperar e crescer conjuntamente” (MARTINI, 2016, p. 187). É nesses termos que Eligio Resta (2004, p. 134-136) defende uma “aposta” na humanidade, em relação à valorização e ao cultivo de percursos diferentes. É possível construir, como contra-modelo à globalização econômica excludente, uma nova “globalização política” (BONAVIDES, 2002, p. 68) fundamentada na responsabilidade e no respeito ao ser humano como fim em si mesmo (KANT, 2011, p. 72 e 73) – globalizando-se efetivamente a categoria dos direitos humanos em uma perspectiva alicerçada em parâmetros comuns – “padrões compartilhados do justo” (BOLZAN DE MORAIS, 2002, p. 131) – como referência universal, superando a lógica da apropriação radical. Trata-se apenas de “transformar este ‘poder’ (ou seja, essa possibilidade/potencialidade) em um ‘ser’” (KANT, 2014, p. 147). Como refere Bolzan de Moraes (2008, p. 467), “essa reengenharia/rearquitetura permitirá o dar-se conta da ‘potencialidade criativa do homem’, tornando viável/crível o ‘Direito do futuro’”.

Embora envolto a incertezas e a esperanças (BAUMAN & MAURO, 2016), o intervalo “entre o passado e o futuro”, assim, remete ao pensar e à abertura para a possibilidade da valorização e do percurso de outros caminhos. Essa atividade do pensamento é uma “experiência do não-tempo [...] no âmago mesmo do tempo”, pois contempla tanto o passado quanto a origem do futuro (ARENDT, 2014, p. 40). A defesa da centralidade do “ser” do ser humano (REALE, 2002, p. 207) atrelada à fundamentação comum enquanto superação da lógica apropriatória radical estabelece os alicerces para que se construa realmente uma “estratégia globalizada para os direitos humanos” (BOLZAN DE MORAIS, 2002, p. 130-133). Esse percurso voltado à concretização do valor do ser humano, todavia, demanda revisitar tradicionais conceitos como cidadania e democracia, em uma completa e consciente revolução. No âmbito daquele interregno temporal, vivencia-se “o começo de um processo longo e tortuoso, nem mais curto nem menos tortuoso” (BAUMAN & MAURO, 2016, p. 24) do que aquele da passagem, na Baixa Idade Média, dos feudos à então “comunidade não-imaginada” dos Estados.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; e BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

_____; e MAURO, Ezio. **Babel**: entre a incerteza e a esperança. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (Coleção Estado e Constituição, 1)

_____; e BARROS, Flaviane de Magalhães. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei n. 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: _____. SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 149-171.

_____. SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

_____. Direitos Humanos, Globalização e Constituição. Vínculos feitos, desfeitos e refeitos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p.117-138.

_____. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 69-82.

_____. O Estado de Direito não sobrevive com sujeitos mediatizados. **Empório do Direito – Coluna Sconfinato**. 21 de março de 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/repec-20-o-estado-de-direito-nao-sobrevive-com-sujeitos-mediatizados/>>. Acesso em: abril de 2017.

_____. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÃS NUNES, António José; e COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 445-469.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Os direitos fundamentais e a globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p. 63-74.

CANETTI, Elias. **Massa e poder**. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O Estado adjetivado e a teoria da Constituição. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p. 25-40.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Coleção Fórum Brasil-França de Direito Público. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **Rumo à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Común: ensayo sobre la revolución en el siglo XXI**. Barcelona: Gedisa, 2015.

_____. O Comum: um ensaio sobre a revolução no século XXI. **Instituto Humanitas Unisinos – IHU Online**. 25 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/562765-o-comum-um-ensaio-sobre-a-revolucao-no-seculo-21>>. Acesso em: abril de 2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. (Coleção Díke)

EL PAÍS. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos**: Presidente assina decreto que proíbe por 90 dias a admissão de cidadãos vindos da Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: abril de 2017.

FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo: percorsi della storia e tendenze attuali**. Itália: Laterza, 2009. p. 149-166.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 1997.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por “standards” e indicadores**. Tradução de Mara Beatriz Krug e revisão de Jânia Maria Lopes Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. (Coleção Estado e Constituição, 17)

HARDT, Michael; e NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro, 2016.

_____. **Declaração**: isto não é um manifesto. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: n-1 edições, 2014.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e de Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. (Coleção Estado e Constituição, 9)

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Edições 70, 2014.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARRAMAIO, Giacomo. Dopo babele. Per um cosmopolitismo della differenza. **Revista de Filosofia**. Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/25-05.pdf>>. Acesso em: abril de 2017.

MARTINI, Sandra Regina. A fraternidade tem lugar nos espetáculos da sociedade atual? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 181-195.

MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Tradução de Daniela Cerdeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU divulga 1º relatório de acompanhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-1o-relatorio-de-acompanhamento-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: abril de 2017.

NUNES, Avelãs. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: abril de 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIGOTTI, Francesca. **Il pensiero pendolare**. Bologna: Mulino, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Um só mundo**: a ética da globalização. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. (Coleção Aldus, 41)